

rão ser fundamentadas na estrita previsão das suas necessidades correntes para 1999;

12.5. Conjuntamente com as propostas orçamentais, os serviços simples, ou dotados de autonomia administrativa, deverão remeter uma previsão do número de trabalhadores e respectivo agregado familiar, que adquirirão, no decurso de 1999, o direito a licença especial, bem como aqueles a quem foi autorizado o adiamento desse direito para o referido ano; para o mesmo efeito deverão ser enumerados os beneficiários do direito a viagem por conta do Território, previsto no estatuto do pessoal recrutado no exterior, bem como das situações em que se puder antecipar a intenção de fixação definitiva de residência fora do Território;

12.6. As transferências do OGT solicitadas pelas entidades autónomas e municípios, que não se encontrem legalmente consignadas ou fixadas, deverão restringir-se à cobertura dos encargos que não possam ser suportados por outras origens ou natureza de receitas;

12.7. Dada a possibilidade das entidades autónomas e municípios disporem de contas de tesouraria subsidiárias ou complementares de outras cuja movimentação incumbe à DSF, deverão as mesmas inscrever nos respectivos orçamentos de despesa unicamente o montante das transferências a processar a favor do Fundo de Pensões de Macau, que digam respeito às participações patronais previstas na lei ou outras que assumam carácter excepcional;

12.8. Não deverão ser previstas dotações no PIDDA ou nos orçamentos privativos das entidades autónomas que visem a aquisição de instalações para os Serviços, excepto em situações devidamente justificadas;

12.9. Na preparação do PIDDA/99 deverá obrigatoriamente considerar-se o montante de responsabilidades que se preveja transitarem do corrente ano, incluindo as que encontram suporte em portarias de escalonamento.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Junho de 1998.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Rectificação

O Decreto-Lei n.º 24/98/M, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 1998, contém uma inexactidão no respectivo artigo 5.º, que se rectifica nos seguintes termos:

Onde se lê: «A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior cabe:»

deve ler-se: «A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo 3.º cabe:».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Junho de 1998.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

之本身預算提案應以一九九九年經常需要之準確預估為依據;

12.5 連同預算提案，非自治機關或享有行政自治權之機關，應送交於一九九九年期間有權享用特別假期和已被批准延於同一年度享用特別假期之工作人員及其家團之預計數目；為著同一目的，應列明按外聘人員通則規定享用由本地區負擔之旅行之受益人數，而該類人員是可預知其最後意向是定居於本地區以外者；

12.6 由自治實體和市政廳申請之本地區總預算之轉移，倘若其未被法律確定或固定，應只限於支付不能以其他來源或收入支付之負擔；

12.7 鑒於自治實體或市政廳可自備對其他由財政司負責的帳目起輔助或補充作用的司庫帳目，因此，只須將該等帳目中轉移予澳門退休基金會的金額登錄於有關支出預算。該等轉移為法律規定或其他例外性質之共同分擔；

12.8 不應因機關購置設備而從行政當局投資與發展開支計劃中或自治實體之本身預算內撥款，除非有適當解釋；

12.9 對一九九九年行政當局投資與發展開支計劃之準備，應考慮預算從本年度轉移之責任款項，包括由訓令延長之責任款項。

命令公佈

一九九八年六月十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

#### 更正

一九九八年六月一日第二十二期《政府公報》第一組刊登之第 24/98/M 號法令第五條有不準確之處，茲更正如下：

該條文所載：“下列者負責監察對上條所指義務之履行：”

應改為：“下列者負責監察對第三條所指義務之履行。”。

一九九八年六月五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### Resolução n.º 2/98/M

A Assembleia Legislativa resolveu prorrogar, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Estatuto Orgânico de Macau, a presente sessão legislativa até 31 de Julho próximo, com vista à apreciação dos seguintes assuntos:

### 立法會

#### 決議 第 2/98/M 號

立法會按《澳門組織章程》第二十四條第三款規定，議決延長本立法會期至七月三十一日，以便研究下列事項：